



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
07/11/14

Wllanfer Nº
Diretoria Legislativa 44
09/10/14

Processo: 69.551

PROJETO DE LEI Nº. 11.541

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica.

Arquive-se

Wllanfer
Diretoria Legislativa

30/10/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.541

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora 10/04/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - -</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. <u>494</u></p>	<p>QUORUM: MS</p>	

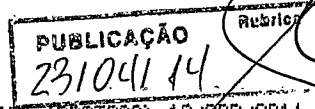
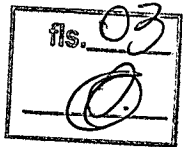
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 15/04/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA</u></p> <p><i>Jen</i> Presidente 15/04/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jen</i> Relator 15/04/2014 522</p>
<p><u>Veto Total</u> À <u>CJR</u>.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 14/10/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA</u></p> <p><i>Jen</i> Presidente 14/10/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jen</i> Relator 14/10/2014 753</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

<p>Ofício <u>GPL 494/2014 - VETO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 09/10/2014</p>



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



P 2536/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCO) 10/ABR/2014 10:10:069551

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/10/14

APROVADO

Presidente
16/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.541

(Dirlei Gonçalves)

Veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica.

Art. 1º. É vedada toda forma de escondimento do rosto pelo uso de qualquer tipo de máscara, vestuário, acessório ou maquiagem, que impeça a identificação da pessoa, em:

- I – manifestações ou reuniões públicas em locais abertos ou fechados;
- II – locais de acesso público, ainda que privados;
- III – estabelecimentos comerciais;
- IV – veículos de transporte de passageiros.

Art. 2º. Excetua-se do disposto nesta lei:

- I – eventos autorizados com o uso de fantasias ou similares;
- II – eventos de caráter privado, cujo acesso público seja objeto de controle pelos organizadores;
- III – trânsito de pedestres em logradouros públicos sem a ocorrência de reuniões ou manifestações;
- IV – promotores de venda e de propaganda em estabelecimentos comerciais quando a serviço do estabelecimento.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/04/2014


DIRLEI GONÇALVES
"Pastor Dirlei"



(PL nº. 11.541 - fls. 2)

Justificativa

A restrição ao uso de máscara nas manifestações e reuniões públicas vem defender o direito constitucional expresso no art. 5º., inciso XVI, da Constituição Federal. Tal direito se refere, primeiramente, a reunir-se **pacificamente**. Ora, se a reunião é legítima e pacífica, a presente lei vem defender tal direito. Além do mais a Constituição restringe o uso de armas, nestas manifestações em locais abertos ao público.

A razão da restrição do uso de máscara nas manifestações é o interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Dentro dessa tônica, houvemos por bem ampliar tal restrição, no sentido de abarcar outros locais de acesso público, assim como generalizar para qualquer forma de **escondimento** do rosto (não apenas máscaras, mas qualquer forma de encobrimento da face dificultando a identificação do indivíduo.

Indiscutivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo, a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim, o presente projeto de lei tem o objetivo de limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos e a finalidade de permitir uma convivência ordeira e valiosa, como por exemplo nas manifestações pacíficas e reunião públicas.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


DIRLEI GONÇALVES
"Pastor Dirlei"



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº494

PROJETO DE LEI Nº 11.541

PROCESSO Nº 69.551

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

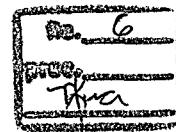
O presente projeto de lei tem como objetivo proibir, em manifestações, locais de acesso público, estabelecimentos comerciais, veículos de transporte de passageiros, que as pessoas escondam seus rostos com a finalidade de impedir sua identificação.

PREAMBULARMENTE:

Inicialmente anotamos que o tema já é disciplinado pelo Estado de São Paulo, através da Lei nº 14.955, de 13 de março de 2013¹, que *proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.*

Referida legislação, editada por ente federativo de maior abrangência, estipula multa ao infrator, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência (cfe. art. 3º, da lei).

¹ Conforme lei anexa.



Outrossim, há uma relação de continência entre a lei estadual e o presente projeto de lei, ou seja, o tema tratado no projeto está contido na lei estadual. Logo não há que se falar em suplementação de legislação estadual (art. 30, inciso I, da CF) ou reprodução de norma (trata-se de repetição de norma).

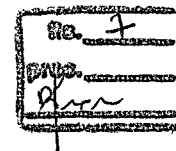
Logo o projeto se apresenta como um “*sem sentido lógico*”, na medida que não se presta a modalizar condutas humanas, posto que o tema já é tratado, com maior abrangência, pela lei estadual. Ainda, há que se ponderar que a multiplicação de leis, versando sobre o mesmo tema, contribui para o fenômeno denominado “*hiperinflação legislativa*”² e que dificulta o cumprimento das leis, lato senso, pelos seus destinatários.

Logo estes elementos devem ser sopesados pelos Nobres Vereadores, *juízes do interesse público*, no sentido de encaminhamento do presente projeto de lei.

NO MÉRITO:

No mérito, o tema envolvendo a proibição da utilização de máscaras, mormente em reuniões públicas, é bastante tormentoso.

²“O cidadão brasileiro certamente não pode reclamar que vive num país sem leis. Depois de dezoito anos da promulgação da Constituição Federal (outubro de 1988) constatou-se que foram produzidas no Brasil 3.510.804 novas normas jurídicas. Essa hiperinflação legislativa talvez não encontre, no mundo, parâmetro comparativo similar. No levantamento de 2002 feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (Curitiba) achava-se em vigor no Brasil mais de 28.000 leis e constituições. Cerca de 10.000 eram leis ordinárias. Milhares de medidas provisórias. Da promulgação da Constituição Federal (05.10.88) até 28.02.02 foram editadas (nos três níveis da Federação: Federal, Estadual e Municipal) 1.787.248 normas (incluindo-se emendas constitucionais, leis, medidas provisórias, decretos e normas complementares, etc.). No âmbito federal, até 28.02.02, foram elaboradas: 6 emendas de revisão, 35 emendas constitucionais, 2 leis delegadas, 55 leis complementares, 2.738 leis ordinárias, 653 medidas provisórias, 5.491 medidas reeditadas, 7.181 decretos e 78.422 normas complementares (portarias, instruções, atos normativos, ordens de serviço, etc.) (cf. *O Estado de São Paulo* de 14.04.02, p. A12).” (GOMES, Luiz Flávio. *Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 11.04. 2014.)



**Da temática envolvendo restrição direito fundamental de associação e expressão.
O “estado da questão”.**

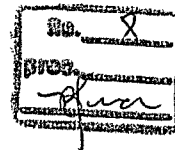
Irene Patrícia Nohara, sobre o tema anotou posicionamento contrário a tal restrição, nos seguintes termos:

“A Constituição tratou da liberdade de reunião como regra, sendo sua restrição medida excepcional. É direito-meio ou direito-garantia que viabiliza a liberdade de expressão de pensamento, com a qual não se confunde. Aliás, a propósito, cumpre lembrar a frase de Ulisses Guimarães, Presidente da Constituinte e responsável pela alcunha Constituição Cidadã da Lei Maior de 1988: “o maior temor dos políticos é o povo nas ruas”.

Recentemente, contudo, alguns Estados mobilizaram-se para criar leis que proíbem a utilização de máscara em manifestações. A Lei nº 6.528, de 11 de setembro de 2013, do Rio de Janeiro, por exemplo, intentou disciplinar o direito de reunião, desdobrando alguns requisitos já presentes no inciso XVI do art. 5º da Constituição e criando a proibição ao uso de máscara. Daí emerge o seguinte questionamento jurídico: poderia o legislador infraconstitucional criar referidas restrições à liberdade de reunião, tal qual assegurada constitucionalmente?

Se tomarmos por base a classificação sobre a eficácia das normas constitucionais, pode-se perceber que o direito de reunião representa uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dispensando qualquer forma de regulamentação para o seu efetivo exercício, uma vez que o constituinte já delimitou seus parâmetros: (a) pacífica, isto é, sem armas; e (b) mediante aviso prévio à autoridade competente, para não frustrar reunião anterior convocada para o mesmo local.

Existe também precedente do STF em que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de decreto do Distrito Federal, no qual o governador pretendia obstar que manifestações públicas nas adjacências dos Três



Poderes fossem feitas com carros de som, aparelhos e objetos sonoros, sendo dito pelo relator Min. Marco Aurélio que: só há a necessidade, do ponto de vista do poder de polícia, de comunicação, não de autorização, da reunião, “a isto soma-se a premissa segundo a qual não cabe à autoridade local regulamentar preceito da Carta da República, muito menos mitigá-lo, como ocorreu na espécie dos autos.” ADIMC 1969/1999 Portanto, primeiramente, o argumento forte contra a proibição do uso de máscara em manifestação é o da inconstitucionalidade da restrição do direito de reunião para além do que já foi disciplinado em norma constitucional de eficácia plena, não se admitindo, portanto, que tenha seus efeitos reduzidos por legislação infraconstitucional.”³

Adotando posicionamento favorável à restrição de utilização de máscaras, Sandro Lúcio Dezan consigna:

“Diante desses fatos, o Estado, ao meu sentir, acertadamente, cogitou em proibir – e paulatinamente assim vem procedendo - o uso de máscaras nas manifestações de rua. A proibição afere-se como legal e pode ser compreendida como uma extensão do direito de manifestação do pensamento, *sob a condição de vedação ao anonimato*, direito este previsto no art. 5.º, IV, da CF/88, ao prescrever que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Ora, se a simples exposição do pensamento deve submeter-se à proibição do anonimato - e isto se insere, por óbvio, para a garantia de possibilidade de responsabilização do autor da conduta em caso de resultados danosos -, mais ainda se devem vedar ações apócrifas de indivíduos que se dispõem não somente à manifestação do pensamento em abstrato, mas também a se empregarem na concretização material desse pensamento, transformando-o em ações de tumulto dentro dos movimentos sociais e de atos de agressão às pessoas e de depredação do patrimônio.

³NOHARA. Irene Patrícia. “Proibição do uso de máscaras em manifestação: posição contrária”. Disponível em www.cartaforense.com.br, 11.04.2014.



As liberdades de locomoção, de expressão e de reunião, expressas na CF/88, devem ser exercidas sob um prisma de harmonia com os demais preceitos constitucionais e sob a óptica do dever de não lesão, princípio de alteridade maior do Direito e regente do convívio em sociedade. Os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem cedem espaço à ação estatal a partir do ponto em que sejam utilizados para a promoção da desestruturação da ordem pública – essa é a essência do *Contrato Social* externada em Rousseau e também em Hobbes, em que cedemos parcela de nossas liberdades em função da proteção e da assunção de tutela dos direitos individuais e sociais pelo Estado.

As manifestações sociais são legítimas, mas a utilização desse instrumento de exercício da democracia como anteparo à prática de condutas ilegais e criminosas, por meio de atores anônimos, fere a própria essência do Estado Democrático de Direito, primeiramente, porque impede a responsabilização do infrator – interesse de todo o corpo social - e, não obstante, porque passa a expor o movimento como um todo a um viés de ilegitimidade perante a sociedade, suprimindo, assim, por via reflexa, a viabilidade de exercício do direito constitucional de reunião e manifestação.”⁴

O posicionamento favorável à proibição do uso de máscaras, em algumas situações, também é compartilhado pelo Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardoso, ao asseverar que **“A partir do momento em que a autoridade policial avalia que existe risco de atos de vandalismo, evidentemente situações de anonimato não podem ser aceitas”**⁵.

O tem sob a ótica do Poder Judiciário.

A matéria, no âmbito do Poder Judiciário também está longe de ser pacificada.

⁴ DEZAN, Sandro Luis. “Proibição do uso de máscaras em manifestação: posição favorável”. Disponível em www.cartaforense.com.br, 11.04.2014.

⁵ Entrevista inserta no site: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/cardozo-diz-ser-favoravel-a-proibicao-de-mascaras-em-protestos>, 14.04.2014.



O uso de máscaras, no carnaval de 2014, está proibido na cidade de Queimadas, município do agreste paraibano. A determinação veio por meio de portaria assinada pela juíza Flávia de Souza Baptista Rocha, da comarca de Queimadas (PB)⁶. Quem descumprisse poderia ser detido por desobediência. Os foliões podiam usar fantasias que não escondessem os rostos.

O juiz criminal e professor de Direito Laiete Jatobá Neto, ao comentar a proibição imposta pelo Estado de Pernambuco, ***“ponderou que tudo vai depender da situação concreta, ou seja, da forma como estudantes e policiais irão se comportar. Usar máscara por si só não é crime, não é considerada infração penal. Ninguém pode ser autuado em flagrante por isso. Mas, diante do envolvimento de pessoas em atos de vandalismo, acredito que seja dever da autoridade policial exigir que a pessoa se identifique. Não é coibir a máscara, mas qualquer cidadão tem o dever de, quando solicitado, se identificar à polícia, explicou”***⁷.

Conclusão.

Entende a Consultoria Jurídica que a proibição da utilização de máscaras seja inconstitucional, eis que os cidadãos podem ser civilmente identificados, bem como a questão de fundo não versa sobre a liberdade de expressão ou reunião, mas o emprego de máscaras para prática de atos ilegais (algo que se apresenta, *ab ovo*, ilegal e inconstitucional).

Todavia, não há como se restringir direitos fundamentais sob o fundamento de que se está garantindo a segurança pública. Em nosso visio, são assim que se iniciam os governos despóticos.

⁶<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3022440/mascaras-proibidas-durante-o-carnaval-em-cidade-da-paraiba>, 11.04.2014.

⁷<http://amp-pe.jusbrasil.com.br/noticias/100664787/uso-de-mascara-e-considerado-legal-pelo-ministerio-publico-folha-de-pernambuco-cotidiano>, 11.04.2014.

[Signature]



O mecanismo adequado para resolução deste tema é a garantia da expressão da liberdade de expressão e reunião (com ou sem máscaras) e a eventual repressão (juízo aporético) para atos que desbordarem dos limites constitucionais (por exemplo, atos de vandalismos praticados), nesta hipótese, com exigência de identificação civil e quejandas (exercício do regular poder de polícia estatal).

OITIVA DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

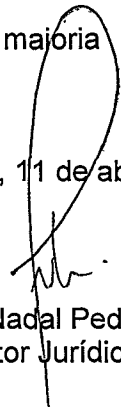
QUORUM:

L.O.M.).

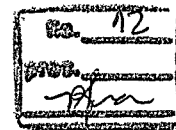
É de maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 11 de abril de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14.955, de 12 de março de 2013

(Projeto de lei nº 823/09, do Deputado José Bittencourt - PDT)

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

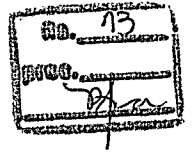
Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de março de 2013.

Geraldo Alckmin

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Grella Vieira
Secretário da Segurança Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de março
de 2013.

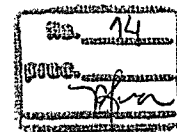


Publicado em: DOE 13/03/2013 Seção I p. 1
Atualizado em: 14/03/2013 15:30



[14955.doc](#) <=Download

A handwritten signature or initials in the right margin of the page.



Zero Hora

Sem anonimato? 05/09/2013 | 05h32

Proibição do uso de máscaras em protestos é discutida no Brasil

Rio de Janeiro passa a exigir identificação e Pernambuco já proíbe presença de mascarados

Letícia Costa
leticia.costa@zerohora.com.br

Com dificuldade para identificar manifestantes que danificam o patrimônio ou cometem saques, órgãos de segurança do Rio de Janeiro e de Pernambuco enrijeceram a atuação policial durante os atos, restringindo rostos cobertos em meio à multidão e exigindo a identificação de quem tenta ser anônimo. Vedado na Constituição, promulgada há quase 25 anos, o anonimato esteve presente nos protestos deste ano atrás de máscaras, lenços, toucas e outras formas utilizadas por manifestantes para omitir a própria identidade. E, agora, está no centro de discussões de governos e ativistas, enquanto a polícia diminui a tolerância na tentativa de coibir a violência.

Pernambuco proibiu de vez a presença de pessoas mascaradas em protestos, mas tem se mostrado flexível quando entende que a intenção não é tapar a face para danificar o patrimônio público ou roubar pessoas. Já no Rio de Janeiro, um projeto de lei, que veda as máscaras e qualquer outra forma de ocultar o rosto, empacou na Assembleia Legislativa (ainda assim, a Justiça local autorizou a identificação de mascarados nos protestos).

No Estado, a proibição não é cogitada por deputados e membros da Secretaria da Segurança Pública (SSP). Conforme o subcomandante-geral da Brigada Militar, Silanus Mello, o governo gaúcho se posiciona de forma diferente do fluminense porque os protestos recentes não têm sido violentos:

— Se algum mascarado envolver-se em depredação, analisaremos.

Com uma posição pessoal contrária ao uso de formas que cubram o rosto em manifestações, o presidente da Assembleia Legislativa do RS, deputado Pedro Westphalen (PP), afirma que nenhum parlamentar trouxe o tema para debate. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS, o advogado Ricardo Breier salienta que a atitude tomada pelos governos de outros Estados é uma reação ao vandalismo, que pode ser justificada se o interesse público for maior que o direito individual (de livre expressão):

— Os mascarados nos episódios anteriores estavam praticando vandalismo. Isto fez com que a identificação delas pela polícia fosse dificultada. Por outro lado, é muito cômodo para o Estado fazer isto. Se não tem como identificar as pessoas, usa da proibição, mas nem todos são vândalos.

Cientista social aponta medida como paliativo

Breier explica que a determinação da Constituição é genérica e, por isso, os governos têm de criar normas mais precisas para intimidar os vândalos. Lucas Fogaça, integrante do Bloco de Luta pelo Transporte Público, diz que há pessoas infiltradas se utilizando do anonimato



para cometer atos ilícitos. Máscaras e lenços seriam uma forma de proteção aos manifestantes.

— Não vejo problema algum em as pessoas usarem máscaras em protestos, sobretudo porque isso começou para a galera se proteger. Fomos para os atos, tomávamos muito gás lacrimogêneo, e isso ajudava a respirar ou colocar vinagre — comenta.

Para o diretor do DCE da UFRJ, Julio Anselmo, a decisão do governo fluminense é um ataque:

— O governador está criando uma lei que vai incendiar de novo as lutas.

Na opinião do sociólogo José Vicente Tavares dos Santos, coordenador do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania da UFRGS, manifestantes e policiais devem estar de cara limpa ou identificados na farda. Para ele, a proibição do uso de máscaras pode reduzir a violência, mas não eliminá-la:

— É apenas um paliativo. A sociedade, o Estado têm de se perguntar por que essa juventude está se sentindo excluída e por que ela só vê no ato violento uma forma de participação.

Confira os argumentos de quem defende e de quem é contra a proibição do uso de máscaras em manifestações e protestos

PRÓS

- Manifestantes que usam máscaras e lenços para cobrir o rosto defendem que este é um direito baseado na liberdade de expressão.
- Muitos utilizam esse recurso para se proteger do resultado de uma identificação indesejada, como represálias no trabalho ou criminalização por parte da polícia.
- Um dos argumentos é de que as polícias devem investir na prevenção de atos violentos ou em novas formas de identificação.

CONTRAS

- Na defesa da proibição das máscaras nos protestos, estão políticos e órgãos de segurança pública de alguns Estados.
- Eles acreditam que mascarados se infiltram nessas reuniões públicas para cometer crimes, como danos ao patrimônio público, agressões e roubos.
- Com o rosto coberto, os vândalos não conseguem ser identificados e ficam impunes.

Onde não pode

RIO DE JANEIRO

- A pedido de uma comissão formada por órgãos estaduais de segurança e Ministério Público do Rio, a Justiça autorizou a identificação de mascarados em manifestações.
- A ação vale para todo manifestante que usar máscaras ou quaisquer objetos que escondam o rosto, como camisas, lenços e capuzes.

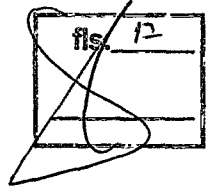


- Quem se recusar pode ser levado a uma delegacia para ser identificado civil e criminalmente, mesmo que não seja flagrado cometendo crimes.
- Ao ser levado à delegacia, o manifestante é obrigado a tirar uma foto do rosto e cadastrar as digitais. As informações serão remetidas a um inquérito que tenta identificar vândalos que atuam nas manifestações.
- A medida objetiva "facilitar a identificação e responsabilização criminal de vândalos que agem em protestos" – toda abordagem policial deve ser filmada.
- Na terça-feira, dia seguinte à autorização judicial, cinco manifestantes que protestavam contra a medida foram detidos nas escadarias da Câmara Municipal e conduzidos a delegacias da região – a maior parte por se recusar a tirar as máscaras, e pelo menos um deles porque não portava documentos.
- Tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio um projeto que proíbe o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto com o propósito de impedir a identificação, em "reunião pública para manifestação de pensamento".
- Sem definir detalhes (como o que é considerado uma manifestação, por exemplo), a proposta proíbe porte de armas "de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares".
- A votação estava prevista para terça-feira, mas foi adiada, sem data prevista, porque o texto original recebeu 13 emendas.

PERNAMBUCO

- Após um protesto violento no centro de Recife, em 21 de agosto, o governo estadual mudou a postura policial em manifestações no Estado.
- Alegando agir com base na Constituição, os órgãos de segurança passaram a não tolerar qualquer ato de vandalismo ou presença de pessoas mascaradas em protestos. Além disso, foi adotada a revista de mochilas.
- Quem se recusar a obedecer essas determinações pode ser preso por desobediência e/ou desacato.
- O uso das máscaras durante uma manifestação no final de agosto, entretanto, foi tolerado. Conforme o governo, os manifestantes usaram máscaras de Carnaval, o que "retratou irreverência", e por isso não houve intervenção.

ZERO HORA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.551

PROJETO DE LEI Nº 11.541, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica.

PARECER Nº 522

Objetiva o presente projeto de lei vedar toda forma de escondimento do rosto pelo uso de qualquer tipo de máscara, vestuário, acessório ou maquiagem, que impeça a identificação da pessoa nos eventos e locais que especifica.

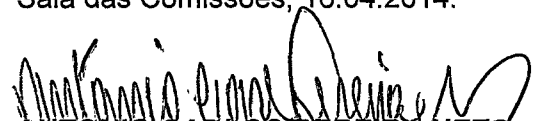
Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, por entender que o tema incide sobre a garantia da liberdade de expressão e reunião (com ou sem máscaras).

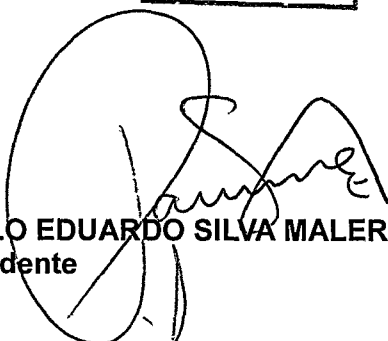
Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e seguindo o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

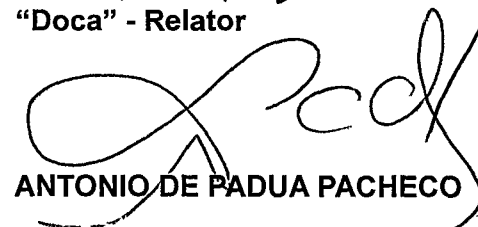
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.04.2014.

APROVADO
30/04/14



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator

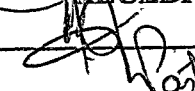

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

rsc 

RECEBI
Ass: 
Nome: <u>Paula Dalei</u>
Em <u>6/5/14</u>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 18
[Handwritten signature]

Processo 69.551

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/09/14 *[Handwritten signature]*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.541

Veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada toda forma de escondimento do rosto pelo uso de qualquer tipo de máscara, vestuário, acessório ou maquiagem, que impeça a identificação da pessoa, em:

- I – manifestações ou reuniões públicas em locais abertos ou fechados;
- II – locais de acesso público, ainda que privados;
- III – estabelecimentos comerciais;
- IV – veículos de transporte de passageiros.

Art. 2º. Exceção-se do disposto nesta lei:

- I – eventos autorizados com o uso de fantasias ou similares;
- II – eventos de caráter privado, cujo acesso público seja objeto de controle pelos organizadores;
- III – trânsito de pedestres em logradouros públicos sem a ocorrência de reuniões ou manifestações;
- IV – promotores de venda e de propaganda em estabelecimentos comerciais quando a serviço do estabelecimento.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e catorze (17/09/2014).

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.541

PROCESSO Nº. 69.551

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Wilton

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/20/14

Wilton

Diretora Legislativa

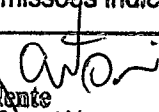


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 17/10/14	Rubrica	fls. 20
------------------------	---------	---------

Ofício GP.L nº 491/2014


Processo nº 24.407-8/2014
 Aprecionado.
 Encaminhe-se às comissões indicadas:

 Presidente 14/10/14

Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO  Presidente 28/10/2014
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.541, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2014, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo proibir no Município de Jundiaí, toda forma de escondimento do rosto pelo uso de qualquer máscara, vestuário, acessório ou maquiagem, que impeça a identificação da pessoa nos eventos e locais que especifica. consoante aprovação em sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em 16 de setembro de 2014.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que permite a suplementação de norma Federal ou Estadual, pois há no Estado de São Paulo, norma de igual teor, qual seja, a Lei Estadual nº 14.955, de 13 de março de 2013.

Deste modo entendemos a princípio que o referido projeto de lei não suplementa a norma estadual, apenas repete idêntico comando da norma estadual, que é mais ampla e tendo em vista tal cenário, que caracteriza a multiplicação de leis com comandos semelhantes, torna-se o seu cumprimento, mais difícil, intenção esta que é o oposto do que se idealiza.

Ademais quanto ao mérito do referido projeto de lei, entendemos que a matéria, mesmo estando positivada no âmbito estadual, possui constitucionalidade duvidosa, pois restringe o direito fundamental de expressão coletiva, que é o direito de reunião.(art.5º, XVI)



A Constituição Federal ao tratar deste direito fundamental restringe as exigências ao exercício da liberdade de expressão coletiva ao usar o vocábulo “apenas”, ao prévio aviso à autoridade competente, ou seja não é possível admitir outra exigência que não seja esta.

Deste modo, não se pode limitar a presença ou ausência de máscara ou qualquer outra condição aos titulares do exercício da liberdade de expressão coletiva, tendo em vista que o texto constitucional excluiu limitações, restrições ou contenção, que não se confundem com a proibição de anonimato para manifestação de pensamento.

A proibição de anonimato para manifestação de pensamento é prevista tanto na Constituição Federal quanto Estadual, afirmando que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e tratam de casos genericamente considerados para as manifestações individuais que possam acarretar afronta aos outros direitos dos indivíduos, dentre eles, a honra, a vida privada, a privacidade, indenizáveis por dano moral, material e imagem, por seus autores a terceiros lesados e daí a necessidade de identificação, assim como o direito de resposta.

Contudo tal comando não possui conexão com a liberdade de que trata o art. 5º, XVI, que assume natureza, neste caso, política, e não individual, mas de expressão coletiva, que é própria do Estado democrático de Direito.

O direito previsto na Constituição Federal referente à liberdade é de cada indivíduo, em participar de manifestações públicas em passeatas e reivindicações populares, que em conjunto, indivíduos unidos por objetivos comuns, exercem a liberdade de expressão coletiva.

Este é o entendimento que deve ser extraído na Constituição Federal a respeito da liberdade de manifestação do pensamento, “proibido o anonimato”, que diz respeito à oposição individual contra terceiros para fins indenizatórios.

Cumprido destacar que incidem normas aplicáveis em caso de flagrante delito com a respectiva identificação por parte da autoridade pública com lavratura do auto em flagrante, o que indica que não se trata de anonimato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 491/2014 - Processo nº 24.407-8/2014 – PL 11.541 – fls. 3)

fls. 22

Ⓢ

Quanto às práticas abusivas ou delituosas de alguns manifestantes, será aplicável a legislação em vigor, com a eventual repressão para atos que extravasarem os limites constitucionais, mas nunca a contenção incidindo sobre todos os manifestantes no exercício da liberdade de expressão coletiva.

Trata-se, por fim, de melhorar a qualidade da prestação estatal, do trabalho da polícia, na garantia da integridade das pessoas e dos bens públicos e privados e de capacitação de recursos humanos para lidar com as novas situações diante da população insatisfeita.

Portanto referido projeto de lei que tende por via indireta restringir direitos fundamentais expressos é inconstitucional e, por isso, merece ser vetado sob pena de grave violação ao Estado Democrático de Direito, não sendo admissível restrição de tais direitos sob afirmação de resguardar a segurança pública

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

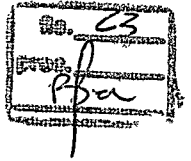
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 716

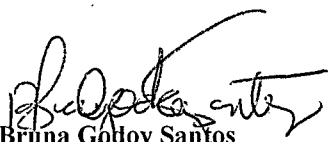
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.541

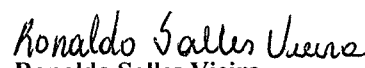
PROCESSO Nº 69.551

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 494, de fls. 5/11. que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.551

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.541, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que veda escondimento do rosto nos eventos e locais que especifica.

PARECER Nº 753

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 491/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.541, que tem por objetivo proibir no Município de Jundiaí, toda forma de escondimento do rosto pelo uso de qualquer máscara, vestuário, acessório ou maquiagem, que impeça a identificação da pessoa nos eventos e locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional, consoante as motivações de fls. 20/22.

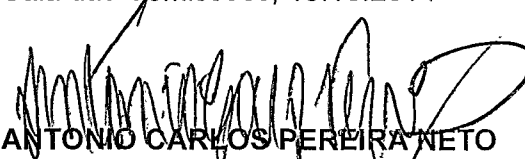
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma já é disciplinada pelo Estado de São Paulo, através da Lei nº 14.955, de 13 de março de 2013, não havendo que se falar de suplementação de legislação estadual (art. 30, inciso II, da CF).


Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, mesmo que o projeto, por seu mérito inquestionável, venha a ser bom para a comunidade e de interesse público, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
21/10/14

Sala das Comissões, 15.10.2014


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 454/2014
proc. 69.551

Em 28 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

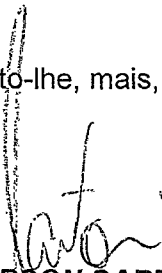
PEDRO BIGARDI


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.541**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 491/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi. 

ass.: _____
Nome: Selipe
Identidade: _____

Em 28/10/14